



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** - DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** - RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** - RUAN DA SILVA PINHEIRO
- RECORRIDA** - COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. RUAN DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 020.788.583-40, residente e domiciliado na Rua Paraíso, s/nº - Canoa Quebrada, Aracati/CE, em desfavor da decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou os documentos de habilitação referentes a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento da habilitação por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CCP



DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1. Alega haver cumprido todas as exigências necessárias a sua habilitação;
2. Ao final pugna pela anulação da decisão o inabilitou.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

O Sr. RUAN DA SILVA PINHEIRO, apresentou razões de recurso com fim de ver reformulada a decisão da Comissão Permanente Central de Licitação que a inabilitou nos itens 03.01.6 e 03.02.5, do Edital da Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, buscando obter sua


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



habilitação através do referido recurso, o qual esmiuçaremos ponto-à-ponto.

Primeiro ponto, em referência ao descumprimento ao item 03.01.6, em análise das razões do recurso apresentadas, constatamos a presença da declaração mencionada em sua peça, a qual repousa às fls 1.089, dos autos da Concorrência Pública em epígrafe.


Devido ao recurso interposto, esta Comissão verificou a existência de Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que se encontra em pleno vigor, a qual dispõe sobre prova documental de residência em processos que não os penais, conforme a seguir transcrito:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Em relação a este ponto, a Comissão de Licitação rever seu julgamento para aceitar a mencionada certidão como documento legal para cumprimento à exigência do item em comento.

No segundo ponto, observa-se a exigência constante no Edital, em seu item 03.02.5, "*Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Aracati e do local de residência*". Revendo a documentação de habilitação apresentada pelo recorrente, constata-se que o mesmo cumpriu na íntegra o exigido, posto que sua habilitação está devidamente instruída com a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pela Polícia Federal (fls. 1.096) e bem assim Certidão emitida pela Justiça Estadual (fls. 1.097).

Por conseguinte, em atenção a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da vinculação ao Instrumento Convocatório, somos pela reformulação do julgamento que tornou inabilitado o recorrente.


José Estelita de Aquino Filh
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, DAMOS PROVIMENTO ao pedido interposto pelo Sr. RUAN DA SILVA PINHEIRO, para habilitá-lo para as próximas fases do procedimento licitatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 04 de setembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação